



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

PROTOCOLO:

Abatiá-PR, 14 / 04 / 23

WAGNER BATISTA CASTILHO - RG 4.048.854-5

PROJETO DE LEI:

- 07, de 11 de abril de 2023.
- Concede Reposição Salarial aos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

- MINUTA.....01/06
- JUSTIFICATIVA.....02/06
- ÍNDICE DE CORREÇÃO.....03/06
- PARECER CONTÁBIL.....04/06
- PARECER JURÍDICO.....05/06



Projeto de Lei nº 07/2023, de 11 de abril de 2023.

SÚMULA: Concede Reposição Salarial aos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição inflacionária anual a remuneração dos Servidores Públicos Municipais, tendo por base a variação positiva do INPC compreendida no período de 1º de abril de 2022 a 31 de março de 2023, no percentual oficialmente apurado em 04,36% (quatro vírgula trinta e seis por cento), retroativo a 1º de abril de 2023, conforme Art. 93, VI, da Lei Orgânica do Município.

§ 1.º A reposição prevista no Art. 1º não se aplica aos servidores do Legislativo e aos servidores municipais ocupantes do Cargo de Professor.

Art. 2º - Fica Autorizado a atualização dos valores do auxílio alimentação, nos mesmos percentuais (4,36%) aplicados ao reajuste dos vencimentos.

Art. 3º - Aos servidores enquadrados em níveis, cuja remuneração apontar valor inferior ao definido pelo Governo Federal para o Salário Mínimo Nacional, fica autorizado a Divisão de Pessoal a lançar complementação até esse limite, cumprindo assim a garantia constitucional do artigo 7º, IV e VII da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei observarão as disposições da Lei Federal nº 101/2000, bem como serão apropriadas nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Abatiá - PR, em 11 de abril de 2023.


Nelson Garcia Junior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa do Projeto de Lei nº. 07/2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Legislativo Municipal e
Nobres Vereadores,**

Temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para deliberação dessa Egrégia Casa, o *Projeto de Lei nº 07/2023*, que visa conceder a reposição inflacionária dos vencimentos dos servidores Municipais.

A reposição inflacionária tem por objetivo garantir o poder de compra dos servidores municipais, direito este que está previsto no Art. 93, VI, da Lei Orgânica do Município, bem como no inciso X do Art. 37 da Carta Magna.

Tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal preveem que a reposição se dará de forma anual e na mesma data, sendo que a Lei Máxima de nosso Município prevê como data base o dia 1º de abril para o início de sua aplicação, *in verbis*:

Art. 93 (...)

VI. – é assegurado aos servidores a revisão geral e anual da remuneração e subsídios, com índice mínimo de reposição salarial igual ao da inflação oficial acumulada nos últimos 12 (doze) meses, divulgada pelo governo federal, com data base em 01 de abril de cada ano.(grifo)

A diferença entre os índices de reposição inflacionária se deve aos seguintes fatores:

Para os servidores municipais, a Lei Orgânica do Município de Abatiá prevê a data de 1º de abril como data base. Devendo ser apurado o índice de reposição (INPC) entre os meses de abril a março;

Como a publicação do índice de inflação para o último mês antes da data base, março, se dá após o dia 10 de abril, não foi possível encaminhar o Projeto de Lei para deliberação no Plenário da Câmara de Vereadores com maior brevidade, desta feita os efeitos da referida será retroativo a 01 de abril de 2023.

Certo da atenção e compreensão desta Egrégia Casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos as Vossas Excelências.

Edifício da Prefeitura Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2023.

Nelson Garcia Junior
Prefeito Municipal

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	04/2022
Data final	03/2023
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04361090
Valor percentual correspondente	4,361090 %
Valor corrigido na data final	R\$ 104,36 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº.: 01/2023.

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2023

Interessado: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência sobre a análise da necessidade de elaboração de impacto financeiro-orçamentário, sobre o Projeto de Lei nº 07/2023 que dispõe sobre a reposição inflacionária anual a remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Verificamos que a referida concessão se amolda ao Inciso X do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**” **grifo nosso***

Além disso, o § 6º do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro para os casos que se amoldam no referido inciso.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

*§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. grifo nosso***

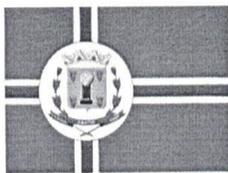
[...]

*§ 6º **O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. grifo nosso***

[...]

Diante dos dispositivos legais apresentados, entendemos não haver necessidade da elaboração do impacto orçamentário-financeiro para o projeto de lei em tela.

Mas caso Vossa Excelência entenda ser necessária a confecção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, peço que remeta para a Divisão de Pessoal a fim de



PARECER

PROJETO DE LEI nº 007/2023.

SÚMULA: Reposição salarial de 4,36% aos servidores municipais.

REQUISITANTE: Poder Executivo.

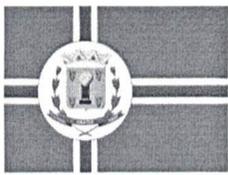
O anexo Projeto de Lei nº 007, de 11.04.2023, objetiva a concessão de reposição inflacionária anual à remuneração dos Servidores Municipais deste Município, conforme percentual (4,36%) apurado entre 01.04.2022 e 31.03.2023, tendo por base a variação positiva do INPC, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, e, inciso VI, do art. 93, da Lei Orgânica Municipal, como segue.

“**CF - Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **X.** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” (g. n.)

“**LOM - Art. 93.** Os vencimentos dos serviços do município devem ser pagos até o quinto dia útil, do mês subsequente, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado. (...) **VI.** É assegurado aos servidores a revisão geral e anual da remuneração e subsídios, com índice mínimo de reposição salarial igual ao da inflação oficial acumulada nos últimos doze meses, divulgada pelo governo federal, com data base em 01 de abril de cada ano.” (g. n.)

O Estado exerce a chamada *função administrativa*, que é submetida ao regime jurídico de Direito Público ou regime jurídico-administrativo, onde o artigo 37 da Constituição Federal tem por objetivo analisar, brevemente, a atuação de cada princípio constitucional da Administração Pública, os quais são a base norteadora que auxilia na construção de leis e jurisprudências, sem os quais, na atuação da *Administração Pública*, o ato se torna nulo.

Os princípios mencionados no caput do *artigo 37 da Constituição Federal*, num total de cinco, formam uma base dentro do Direito Administrativo e se aplicam à Administração Pública direta e indireta.



Destaca-se, portanto, HELY LOPES MEIRELLES, onde prescreve que “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O que se resume: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

ISTO POSTO, smj, considerando os fundamentos acima consignados, entende-se que há embasamento legal para prosseguimento do anexo Projeto de Lei nº 007/2023, visto que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é garantia constitucional.

Consigna-se que a manifestação levada a efeito é de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta neste parecer, podendo ele mesmo justificar e motivar o decisum, ou seja, tem natureza obrigatória, porém, não vinculante.¹

PJ, quarta-feira, 12 de abril de 2023.

JOSE ROBERTO DE
SOUZA

Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO DE SOUZA
Dados: 2023.04.12 10:40:32 -03'00'

ADV². **José Roberto de Souza.**

OAB/PR nº 28.915

¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 8.906/1994.

² ADVOGADO EFETIVO DA MUNICIPALIDADE, EMPOSSADO ATRAVÉS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 70, DE 18.12.2002.